



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985389 - GO (2025/0069260-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANILO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu ordem de ofício, reconhecendo a ilicitude das provas colhidas em busca pessoal e das provas subsequentes, absolvendo o paciente da acusação de tráfico de drogas.
2. Fato relevante. Durante patrulhamento, a equipe policial abordou o paciente em atitude suspeita, encontrando uma porção de *crack*. Após conversa, o paciente admitiu ter mais drogas em sua residência, onde foram encontradas outras drogas e balança de precisão.
3. As decisões anteriores. A sentença e o acórdão foram proferidos quando já prevalecia a necessidade de *standard* probatório objetivo para abordagem pessoal e ingresso em domicílio, sem considerações sobre a busca pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e o ingresso em domicílio, realizados sem a devida fundamentação de fundada suspeita, são válidos, considerando a jurisprudência do STJ sobre a necessidade de *standard* probatório objetivo.
5. A questão também envolve a aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica e a validade das provas obtidas a partir de busca pessoal considerada ilícita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática considerou que não foi demonstrada situação concreta que evidenciasse atitude suspeita, ausente *standard* probatório para a abordagem pessoal, conforme jurisprudência do STJ.
7. A ilicitude da busca pessoal e dos atos subsequentes foi reconhecida, uma vez que a abordagem não foi justificada por fundada suspeita, nem mesmo sob a ótica de fuga da guarnição policial.
8. A vedação de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica não se aplica ao marco temporal da data do fato, mas sim à revisão de condenações anteriores já transitadas em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e o ingresso em domicílio sem a devida fundamentação de fundada suspeita são considerados ilícitos. 2. A aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica não se aplica ao marco temporal da data do fato, mas à revisão de condenações já transitadas em julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18.04.2024; STJ, RHC 158580/BA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto (voto-vista).

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985389 - GO (2025/0069260-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANILO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que concedeu ordem de ofício, reconhecendo a ilicitude das provas colhidas em busca pessoal e das provas subsequentes, absolvendo o paciente da acusação de tráfico de drogas.

2. Fato relevante. Durante patrulhamento, a equipe policial abordou o paciente em atitude suspeita, encontrando uma porção de *crack*. Após conversa, o paciente admitiu ter mais drogas em sua residência, onde foram encontradas outras drogas e balança de precisão.

3. As decisões anteriores. A sentença e o acórdão foram proferidos quando já prevalecia a necessidade de *standard* probatório objetivo para abordagem pessoal e ingresso em domicílio, sem considerações sobre a busca pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e o ingresso em domicílio, realizados sem a devida fundamentação de fundada suspeita, são válidos, considerando a jurisprudência do STJ sobre a necessidade de *standard* probatório objetivo.

5. A questão também envolve a aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica e a validade das provas obtidas a partir de busca pessoal considerada ilícita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática considerou que não foi demonstrada situação concreta que evidenciasse atitude suspeita, ausente *standard* probatório para a abordagem pessoal, conforme jurisprudência do STJ.

7. A ilicitude da busca pessoal e dos atos subsequentes foi reconhecida, uma vez que a abordagem não foi justificada por fundada suspeita, nem mesmo sob a ótica de fuga da guarnição policial.

8. A vedação de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica não se aplica ao marco temporal da data do fato, mas sim à revisão de condenações anteriores já transitadas em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e o ingresso em domicílio sem a devida fundamentação de fundada suspeita são considerados ilícitos. 2. A aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica não se aplica ao marco temporal da data do fato, mas à revisão de condenações já transitadas em julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18.04.2024; STJ, RHC 158580/BA.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MPSP agravou contra a decisão monocrática que concedeu a ordem de ofício e reconheceu a ilicitude das provas colhidas na busca pessoal, bem como das provas obtidas a partir dela e, consequentemente, absolveu o paciente da acusação de prática de crime de tráfico de drogas. Desta forma, foi revertido o julgamento da Apelação Criminal n. 0115613-63.2019.8.09.0006 pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP.

As razões do recorrente, em síntese: a) embora os autos não detalhem em que constituiu a atitude suspeita do paciente que justificou a abordagem, os fatos ocorreram em 10/9/2019, mais de dois anos antes do julgamento do precedente RHC 158580/BA, em 19/4/2022; b) nenhuma orientação do STJ foi olvidada pelas instâncias ordinárias quando validaram a busca pessoal ocorrida em 2019; c) não aplicação retroativa deste precedente; d) o ingresso no domicílio se deu após a autorização da mãe do paciente; e) igualmente é posterior aos fatos o precedente que trata da comprovação por meio audiovisual ou documental, HC 598051/SP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja submetido recurso à Turma.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão monocrática não carece de reforma.

A tese do recorrente, em síntese, é a de que, na época dos fatos, ainda não havia orientação desta Corte sobre a imprescindibilidade de *standard* probatório objetivo e, portanto, as instâncias ordinárias não contrariaram jurisprudência do STJ.

O acórdão impugnado tratou da busca pessoal e ingresso em domicílio com estes fundamentos (fls. 28/29, g.n.):

"[...] A defesa requer o reconhecimento da nulidade nas buscas pessoal e domiciliar, alegando que Danilo foi abordado sem nenhuma razão específica, ou seja, sem fundadas razões, o que invalidaria a busca domiciliar e consequente, nulidade das provas obtidas.

Inicialmente, frise-se que é dever do agente policial a realização de busca pessoal quando diante de fundada suspeita de que alguém oculte consigo coisa achada ou obtida por meios criminosos, independentemente de mandado, conforme previsão do artigo 240, § 2º c/c o artigo 244, ambos do Código de Processo Penal. Consequentemente, não configura ilegalidade ou abuso de poder a atuação de policial que, diante de situação concreta de fundada suspeita, promove a abordagem.

No presente caso, de acordo com os depoimentos dos policiais, estavam em patrulhamento de rotina quando viram o apelante atitude suspeita e o abordaram. O policial militar Luiz Sérgio Ferreira Couto, disse em juízo que ao realizarem a busca pessoal, encontraram uma porção de crack e, após conversarem, o recorrente confirmou ter mais drogas em sua casa. A equipe se deslocou até o local onde encontraram mais drogas, sendo maconha e crack, além de uma arma escondida em um urso de pelúcia. Relatou que a mãe do acusado estava na casa e esta franqueou-lhes a entrada. Disse que Danilo confessou que manipulava a droga para outras pessoas para fins de comercialização, porém não revelou nomes.

Alegou que se recorda bem dessa ocorrência pelo fato de ter encontrado a arma dentro do urso de pelúcia, o que não é habitual.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial Douglas Bueno da Rocha que após a leitura do seu depoimento prestado em delegacia, disse que se recordava dos fatos e confirmou que Danilo lhes disse que fracionava a droga para outras pessoas, para fins de comercialização.

Ainda disse que a arma de fogo foi encontrada dentro de um bicho de pelúcia e que a mãe do apelante se encontrava na casa. (mov.05 – mídia).

Foram apreendidas 03 porções de substância petrificada, com massa bruta de 258 g (duzentos e cinquenta e oito gramas), vulgarmente conhecida como crack, 01 (uma) porção de substância vegetal, com massa bruta de 443 g (quatrocentos e quarenta e três gramas), vulgarmente conhecida como maconha além de uma balança digital, conforme laudo de constatação (mov. 01. fl. 42).

[...]

Como se vê, após atitude suspeita percebida pelos policiais militares e, realizada a abordagem e

busca pessoal, foi encontrada uma porção de crack nas vestes do apelante.

Nessa vereda, como os policiais já haviam encontrado 01 porção de cocaína na abordagem que aconteceu em via pública, o apelante já se encontrava em situação de flagrância, o que torna desnecessário a autorização judicial para realizar a busca domiciliar.

A reação expressada por um indivíduo diante da presença de policiais pode, sim, ser um indicativo de comportamento possivelmente ilícito, justificando a abordagem por parte dos policiais militares. O patrulhamento ostensivo tem como objetivo justamente a identificação e averiguação de situações que possam sugerir a prática de atos ilícitos, como é o caso dos autos, que acabou de fato, culminando na apreensão dos ilícitos.

Ademais, muito embora a Constituição Federal assegure que a casa é asilo inviolável do indivíduo, a inviolabilidade domiciliar não se reveste de caráter absoluto, não podendo servir de salvaguarda para práticas criminosas."

Do cenário delimitado pelas instâncias antecedentes, observa-se que a equipe policial, durante patrulhamento, avistou o paciente em atitude suspeita, por isso foi feita sua abordagem e em sua posse encontrada uma porção de *crack*. Após conversa, o paciente admitiu ter mais drogas em sua residência, para onde se dirigiram os policiais e encontradas as demais drogas e balança de precisão apreendidas.

A sentença foi proferida em 17/11/2022 e o acórdão em 25/11/2024, ou seja, quando já sob o marco das alterações jurisprudenciais promovidas que passaram a pontuar a necessidade de standard probatório objetivo tanto para a abordagem pessoal como para o ingresso em domicílio:

[...] 1. A "alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022, posterior ao julgado que se pretende rescindir." (AgRg no HC n. 832.501/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023) [...] (AgRg no HC n. 811.048/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024- grifo não original).

Ou seja, esse entendimento já prevalecia quando do decreto condenatório, como assim também, por decorrência lógica e temporal, por ocasião do acórdão que apreciou a apelação, em cujo conteúdo não foram tecidas considerações sobre a busca pessoal.

A jurisprudência do STJ é criada a partir de julgamento de casos concretos, portanto, sempre necessariamente referida a eventos passados. A partir da estipulação de um primeiro precedente que crie contenções à ação policial, outros eventos ocorridos antes do julgado inaugural, aos poucos, vão sendo analisados pela Justiça sob uma mesma ótica e, paulatinamente, os efeitos vão se irradiando para além dos

processos judiciais, até que os procedimentos policiais se adequem à jurisprudência. Assim, é natural que essa contenção, produto de jurisprudência, gere efeitos de nulidade sobre situações ocorridas antes de a Polícia tomar conhecimento de que deveria modificar seu padrão de abordagem pessoal.

A vedação de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica tem pertinência com a pretensão de se rever condenações anteriores já transitadas em julgado, e não propriamente com o marco temporal da data do fato.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A "alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022, posterior ao julgado que se pretende rescindir. O mesmo ocorre quanto ao ingresso em domicílio, ocasião na qual se passou a exigir prova do consentimento livre e se afastou a justificativa posterior do ingresso, sem justa causa, pela permanência do crime (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021), também é posterior." (AgRg no HC n. 832.501/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023.)

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o **ajuizamento de revisão criminal** visando à sua aplicação retroativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 811.048/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA NA ORIGEM. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, Novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao Réu, não autoriza, por si só, a revisão do édito condenatório. Precedentes. (AgRg no HC n. 804.414/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

2. Na hipótese, embora a defesa tenha ajuizado revisão criminal, a fim de desconstituir condenação transitada em julgado no dia 21/10/2011, sob alegação de nulidade da busca pessoal realizada em face do paciente, verifica-se que os fundamentos constantes do acórdão de revisão criminal se encontram em harmonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica, **a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, assim como no caso, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa.** Nessa linha de inteligência, uma vez que a alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022, é posterior ao julgado que se pretende rescindir, não há falar, assim, em retroatividade de entendimento jurisprudencial.

Precedentes do STJ: AgRg no HC n. 832.501/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; AgRg no AREsp n. 2.404.747/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 24/10/2023; AgRg no HC n. 758.939/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 908.692/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Desse modo, não tendo sido apontada situação concreta que evidencie a atitude suspeita, a respaldar a existência de fundada suspeita, ausente standard probatório para a abordagem pessoal, sequer sob a ótica de fuga da guarnição policial, motivo reconhecido como “*idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública*” (HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024), o caso é de não demonstração de justa causa para a abordagem.

É caso, portanto, de ser reconhecida a ilicitude da busca pessoal e de todos os atos subsequentes. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LICITUDE DE BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. NULIDADE DA PROVA OBTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. A parte agravante sustenta a presença de fundada suspeita que justificaria a busca pessoal realizada pela polícia, pleiteando o reconhecimento da licitude da prova obtida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se a busca pessoal realizada no caso concreto atendeu aos requisitos de fundada suspeita exigidos pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal exige fundada suspeita, a qual deve ser baseada em elementos concretos e objetivos, conforme o art. 244 do CPP. No caso em análise, a tentativa de fuga, alegada como justificativa para a abordagem, foi posterior à busca, o que inviabiliza sua utilização como fundamento válido.

4. As declarações dos policiais envolvidos não apresentaram elementos concretos que evidenciassem fundada suspeita, sendo pautadas em impressões subjetivas, em desacordo com a jurisprudência desta Corte, que não admite abordagens baseadas em tirocínio policial sem elementos objetivos.

5. A nulidade da busca pessoal e da prova obtida resulta na nulidade de todos os atos subsequentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: A busca pessoal exige fundada suspeita, que deve ser demonstrada por elementos concretos e objetivos descritos no caso concreto. A ausência de elementos concretos que justifiquem a busca pessoal implica a nulidade da prova obtida e dos atos subsequentes.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 158.580/BA, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/4/2022, DJe 25/4/2022. STJ, AgRg no AREsp n. 2.627.412/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/10/2024, DJe 29/10/2024. STJ, AgRg no REsp n. 2.145.109/CE, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 30/9/2024, DJe 3/10/2024.

(AgRg no REsp n. 2.168.449/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Isso posto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 985.389 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0069260-1

Número de Origem:

01156136320198090006 1156136320198090006 55873144920198090000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : DANILO DOS SANTOS MONTEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DANILO DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas, pediu vista o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de setembro de 2025

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0069260-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 985.389 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01156136320198090006 1156136320198090006 55873144920198090000

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DANILO DOS SANTOS MONTEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANILO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação do prazo para proferir voto-vista, nos termos do art. 162, § 1º, do RISTJ."

C542615555<6415154=1@

2025/0069260-1 - HC 985389 Petição : 2025/0039802-2 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985389 - GO (2025/0069260-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DANILO DOS SANTOS MONTEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

VOTO-VISTA

Divirjo, respeitosamente, do entendimento adotado pelo Em. Min. Relator no tocante à concessão da ordem de habeas corpus de ofício, que reconheceu a ilicitude das provas recolhidas na busca pessoal, bem como das provas obtidas a partir dela e, conseqüentemente, absolveu o paciente do crime de tráfico de drogas.

Cumpra esclarecer que o paciente foi condenado pela prática dos crimes tipificados no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com pena fixada, respectivamente, em 4 anos e 2 meses de reclusão, além do pagamento de 417 dias-multa, e 1 ano de detenção e 10 dias- multa, no regime inicial aberto. O Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação interposta pelo paciente, para declarar a extinção da punibilidade em relação ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido.

O Em. Min. Relator, na decisão de fls. 553/560, declarou a ilicitude da busca pessoal e de todos os atos subsequentes, por não ter sido apontada situação concreta que evidenciasse atitude suspeita, a respaldar a abordagem pessoal.

Contudo, verifico que o Tribunal local afastou a alegação de nulidade da busca pessoal, reconhecendo que a abordagem policial decorreu de fundada suspeita durante patrulhamento ostensivo de rotina. Na ocasião, foi encontrada uma porção de crack nas vestes do acusado, configurando flagrante delito e dispensando ordem judicial para ingresso na residência, em razão da natureza permanente do crime. Igualmente, foi rechaçada a nulidade da busca domiciliar, tendo em vista a autorização da genitora do paciente, ressaltando-se que a proteção constitucional da casa não é absoluta diante da prática criminosa. Por tais fundamentos, foi reputada legítima a atuação policial e válidas as provas obtidas.

Na ocasião do flagrante, foram apreendidas 03 porções de substância petrificada, com massa bruta de 258 g (duzentos e cinquenta e oito gramas), vulgarmente conhecida como crack, 01 (uma) porção de substância vegetal, com massa bruta de 443 g (quatrocentos e quarenta e três gramas), vulgarmente conhecida como maconha, além de uma balança digital (fl. 28) e uma arma de fogo, tipo revolver, calibre .32, com 06 (seis) munições, escondida no interior de um urso de pelúcia.

Com efeito, a reação apresentada pelo indivíduo diante da presença policial pode constituir elemento apto a evidenciar a ocorrência de conduta ilícita, legitimando a abordagem pelos agentes de segurança pública e caracterizando a fundada suspeita exigida para a intervenção. Afinal, o patrulhamento ostensivo tem por escopo a identificação de situações que revelem indícios da prática de infrações penais, tal como verificado no presente caso, em que a atuação policial resultou na apreensão de substâncias entorpecentes.

Importante destacar que o tráfico de drogas, na modalidade "guardar" ou "ter em depósito", configura crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, permitindo a prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência, independentemente de autorização judicial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 603.616 (Tema 280), em sede de repercussão geral, firmou a tese de que: *“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.”*

Com base na tese firmada pelo STF, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente entendido que não há violação à inviolabilidade domiciliar quando o ingresso ocorre em situação de flagrante delito ou mediante autorização do morador, especialmente em casos de crime permanente. Nessas hipóteses, considera-se presente a justa causa para a entrada no domicílio, como verificado no presente caso. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.080.586/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 17/6/2024; e AgRg no REsp n. 2.039.441/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/3/2023.

No caso em apreço, além do caráter permanente do delito de tráfico de drogas e das circunstâncias apuradas — entre elas a apreensão imediatamente anterior de entorpecentes em poder do paciente —, foi franqueado o ingresso no imóvel pela sua genitora, onde se localizaram novos entorpecentes, instrumentos relacionados ao tráfico e uma arma de fogo minuciada escondida dentro de um urso de pelúcia.

Assim, o acórdão está em plena consonância com o entendimento consolidado pelos tribunais superiores, tendo em vista a existência de fundadas razões que legitimaram a entrada no domicílio sem mandado judicial, além do consentimento do morador, afastando-se qualquer alegação de ilicitude na obtenção da prova.

Vejam-se os seguintes julgados: HC 216677 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 12- 12-2023 PUBLIC 13-12-2023; AgRg no HC n. 1.080.596/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.

Por fim, necessário igualmente ressaltar que o habeas corpus não se revela como via processual adequada para o exame das teses aventadas pelo insurgente, porquanto a apreciação dos fundamentos apresentados na origem demandaria inevitável e profundo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente inviável nesta estreita via eleita, que se destina apenas à tutela da liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder manifestos.

Em vista do exposto, pedindo vênias ao Em. Relator, dou provimento ao agravo regimental para não conhecer do habeas corpus.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0069260-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 985.389 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01156136320198090006 1156136320198090006 55873144920198090000

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DANILO DOS SANTOS MONTEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANILO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental."

Votou vencido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto (voto-vista).

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.